



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501259-67.2022.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501259-67.2022.8.26.0621

Comarca : Cruzeiro

Apelante : Pedro Henrique Moura da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.121

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou Pedro Henrique Moura da Silva por tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova colhida é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, considerando a alegação de que a droga foi encontrada em um terreno baldio e não em poder do acusado.

III. Razões de Decidir

3. O relato do policial responsável pela diligência é coerente e seguro, indicando que o acusado tentou se evadir e se desfez da droga ao perceber a aproximação dos agentes públicos.

4. A negativa do acusado é isolada e contrariada por testemunhas e evidências, como a quantidade e forma de embalagem da droga, além do comportamento suspeito do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal policial é suficiente para a condenação quando coerente e sem indícios de abuso. 2. A consumação do tráfico não exige a prova de ato de comércio, bastando a posse para destinação futura.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, "caput", § 4º.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (mínimo legal), estipulado o regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade com destinação social.

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autorizava a condenação. Diz que nada foi encontrado em seu poder, conforme afirmaram os policiais, que também disseram que o local é conhecido pela prática do tráfico. Aduz que a droga foi encontrada em um terreno baldio, não se podendo afirmar a quem pertencia. Nega que tenha confessado informalmente, como alegaram os policiais. Diz que a dúvida deve favorecê-lo, e busca a absolvição (páginas 259/263).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 287/292).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes, desobediência e resistência (foi absolvido das duas últimas imputações). Isso porque no dia 28 de dezembro de 2022, por volta de 16:20 horas, na Rua Manoel Ferreira da Silva nº 26, Retiro da Mantiqueira, em Cruzeiro, local próximo a um campo de futebol (cf. mapa de fl. 92), ele trazia consigo, para fins de tráfico, **21 porções de porções de “crack”**, com peso líquido de **3,76 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a inicial, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos quando avistaram cinco pessoas em uma esquina que ficava próxima a um campo de futebol e deliberaram efetuar a abordagem em todos eles em razão de um dos indivíduos estar com um volume na cintura. Ocorre que após a ordem para todos ficarem parados, o acusado se evadiu, sendo perseguido por policiais militares e detido em um terreno baldio, antes que pulasse o muro existente no local. Ele resistiu à abordagem e à prisão com violência, causando lesões corporais nos policiais e rasgando o uniforme de um dos agentes públicos (conforme fotografias de fls. 28/31). Na mesma ocasião, Jully Ferreira da Silva, companheira do acusado, também se opôs à atuação dos policiais militares (fatos que serão apurados em expediente distinto). Do outro lado do muro que o acusado queria pular foi encontrado um “sacolê” com 21 porções de substância sólida e amarelada aparentando ser “crack”, armazenadas em plástico transparente, ocasião em que **PEDRO**

confirmou aos policiais militares que a substância lhe pertencia e que desde o Natal efetuava o comércio de drogas pelo local.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (página 13), pelo laudo de exame químico toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína (páginas 89/90), e pela prova oral colhida.

Preso em flagrante, o acusado negou a prática do tráfico, relatando que estava parado junto com os demais indivíduos e foi revistado, mas nada foi encontrado em seu poder. Disse que em dado momento correu porque ficou com medo de ter dado algum problema em razão de investigação de homicídio que pesa contra si. Foi perseguido e detido. Negou a propriedade das drogas apreendidas, afirmando desconhecer sua origem (página 6). Em juízo, **PEDRO** novamente negou envolvimento com o tráfico e disse que fugiu porque ficou com medo. Disse que os policiais o abordaram, revistaram e ficaram conversando com a “cara meio brava”, então ficou com medo e correu. Tentou pular o muro. Negou ter confessado o crime na delegacia (mídia digital – página 237).

O **policial militar** Paulo Henrique Máximo relatou que durante patrulhamento pelo local, conhecido pelo tráfico, perto de um campo de futebol, avistaram cinco indivíduos e um deles – o réu – ao avistar a viatura, começou a mexer na cintura, o que motivou a abordagem, mas ele fugiu e tentou pular

o muro. Disse que conseguiu segurá-lo pelo pé e que nesse momento ele jogou um objeto no terreno baldio, enquanto estava em cima do muro. Afirmou que a esposa do réu tentou ajudá-lo na fuga, investindo contra os policiais e tentando puxar o réu. Confirmou a apreensão, do outro lado do muro, de um “sacolê” contendo 21 pedras de “crack”. Não chegou a revistar o réu antes de ele fugir. Aduziu que o acusado admitiu que estava traficando, tentou correr e se desfazer da droga (mídia digital – página 237).

Yasmin Maria de Moura Silva, **irmã do réu**, disse que viu **PEDRO** correndo e sendo coagido pelos policiais. Ele estava sentado na calçada, levantou e deu uma pequena corrida. Esclareceu que havia outros indivíduos com ele e que não sabia o que eles estavam fazendo. **PEDRO** estava tentando pular o muro, mas não viu se ele jogou algo no terreno. Afirmou não saber se ele comercializava ou usava drogas. Disse que morava na mesma casa, com o réu, e que o local é conhecido como ponto de tráfico (mídia digital – página 237).

A prova colhida dá conta da responsabilidade do recorrente pelos fatos. Os policiais avistaram o acusado em local conhecido pela prática do tráfico, junto com outros indivíduos e, ao perceber a aproximação policial, **PEDRO** colocou a mão na cintura, tentou correr e pular um muro, mas foi segurado pelos policiais, momento em que jogou uma sacola do outro lado do muro, no terreno baldio. Recuperada a sacola que ele jogou, constatou-se que em seu interior havia 21 porções de

“crack”.

Ressalte-se que o testemunho do policial militar é coerente e seguro e não há nos autos qualquer indício de que tenha agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

A negativa do acusado, frente a esse quadro, resou isolada nos autos, anotando-se que a versão de que fora abordado e revistado e que só depois correu é desmentida inclusive pelo relato de sua irmã, que afirmou tê-lo visto sentado na calçada e correndo em seguida para pular o muro.

Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade, da forma de embalagem, em porções individualizadas para a venda, em local conhecido pela prática do tráfico, e da postula dele, que fugiu ao avistar os policiais.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda

que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Condenação, portanto, bem aplicada.

As penas não comportam reparo. As bases foram estabelecidas no mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, sem alteração na segunda fase, não obstante a atenuante da menoridade relativa (Súmula 231 do STJ). Em seguida, a despeito da quantidade de droga apreendida, a sanção foi reduzida de 2/3 pela causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (mínimo legal), e contou com a concordância do Ministério Público. Foi concedida a substituição. O regime fixado foi o aberto.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator